SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124862 - PB (2026/0363166-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	VICTOR ALEXANDRO SIQUEIRA MAGALHAES BARROS (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA - RN008884
		LINCOLN WERNER DA COSTA MOREIRA - RN009345
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA PARA EXAME DE NULIDADE NÃO PREQUESTIONADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por supressão de instância.

2. *Fato relevante*. O agravante sustenta possibilidade de concessão de ofício por flagrante ilegalidade, requerendo a verificação: (a) se o Tribunal de origem deixou de enfrentar nulidade processual, ainda que de ofício; e (b) se liminar de sobrestamento encontrava-se vigente quando proferida a sentença. Pleiteia, prioritariamente, a suspensão dos efeitos executórios da condenação até o julgamento colegiado.

3. *Providência processual*. O Ministério Público Federal requereu a intimação do Ministério Público Estadual para apresentação de contrarrazões ao agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível examinar, na via do habeas corpus e de seu agravo, nulidade processual não debatida pelas instâncias ordinárias, sob alegação de flagrante ilegalidade; e (iii) saber se podem ser suspensos os efeitos executórios da condenação.

Documento eletrônico VDA61170191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 3081e414-c702-4f92-bd07-b2b8a4e4049e

III. Razões de decidir

5. Ausente manifestação do Tribunal de origem sobre a suposta ilegalidade da sentença, matéria que não foi suscitada na apelação e inexistentes embargos de declaração para provocar o pronunciamento. Incumbe à defesa prequestionar a matéria nas instâncias ordinárias; o exame direto por este Tribunal acarretaria indevida supressão de instância.

6. Esta Corte Superior está impossibilitada de analisar documentos dos autos para decretar nulidade de ofício, sem prévio debate na origem, inexistindo flagrante ilegalidade a autorizar superação da supressão de instância.

7. O agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. É incabível o exame, nesta via, de nulidade processual não debatida pela instância ordinária, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Esta Corte Superior está impossibilitada de analisar documentos dos autos para decretar nulidade de ofício. 3. O agravo regimental deve trazer argumentos novos aptos a modificar o entendimento firmado, sob pena de manutenção da decisão agravada.
Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 127, § 1º; Decreto-lei n. 552/1969

Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 3081e414-c702-4f92-bd07-b2b8a4e4049e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124862 - PB (2026/0363166-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	VICTOR ALEXANDRO SIQUEIRA MAGALHAES BARROS (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA - RN008884
		LINCOLN WERNER DA COSTA MOREIRA - RN009345
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA PARA EXAME DE NULIDADE NÃO PREQUESTIONADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por supressão de instância.

2. *Fato relevante*. O agravante sustenta possibilidade de concessão de ofício por flagrante ilegalidade, requerendo a verificação: (a) se o Tribunal de origem deixou de enfrentar nulidade processual, ainda que de ofício; e (b) se liminar de sobrestamento encontrava-se vigente quando proferida a sentença. Pleiteia, prioritariamente, a suspensão dos efeitos executórios da condenação até o julgamento colegiado.

3. *Providência processual*. O Ministério Público Federal requereu a intimação do Ministério Público Estadual para apresentação de contrarrazões ao agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível examinar, na via do habeas corpus e de seu agravo, nulidade processual não debatida pelas instâncias ordinárias, sob alegação de flagrante ilegalidade; e (iii) saber se podem ser suspensos os efeitos executórios da condenação.

Documento eletrônico VDA60848252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 13:23:26
Código de Controle do Documento: e265f1ba-aa1d-4f66-a9f7-4c10761c1df9

III. Razões de decidir

5. Ausente manifestação do Tribunal de origem sobre a suposta ilegalidade da sentença, matéria que não foi suscitada na apelação e inexistentes embargos de declaração para provocar o pronunciamento. Incumbe à defesa prequestionar a matéria nas instâncias ordinárias; o exame direto por este Tribunal acarretaria indevida supressão de instância.

6. Esta Corte Superior está impossibilitada de analisar documentos dos autos para decretar nulidade de ofício, sem prévio debate na origem, inexistindo flagrante ilegalidade a autorizar superação da supressão de instância.

7. O agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. É incabível o exame, nesta via, de nulidade processual não debatida pela instância ordinária, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Esta Corte Superior está impossibilitada de analisar documentos dos autos para decretar nulidade de ofício. 3. O agravo regimental deve trazer argumentos novos aptos a modificar o entendimento firmado, sob pena de manutenção da decisão agravada.
Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 127, § 1º; Decreto-lei n. 552/1969

Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VITOR ALEXANDRO SIQUEIRA MAGALHÃES BARROS contra decisão de minha relatoria que indeferiu liminarmente o habeas corpus do paciente em razão da supressão de instância (fls. 141/145).

Nas razões recursais, o agravante sustenta que as alegações podem ser examinadas para eventual concessão de ofício ante flagrante ilegalidade. É indispensável, portanto, que o Colegiado verifique: a) se o Tribunal de origem deixou de enfrentar a nulidade processual, ainda que de ofício; e b) se a liminar de sobrestamento estava vigente quando proferida a sentença.

Salienta que busca, prioritariamente, a suspensão dos efeitos executórios da condenação até o julgamento colegiado do agravo e do *habeas corpus*.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso à Turma julgadora, além do prequestionamento de dispositivos constitucionais.

Documento eletrônico VDA60848252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 13:23:26
Código de Controle do Documento: e265f1ba-aa1d-4f66-a9f7-4c10761c1df9

Encaminhados os autos ao MPF, o *parquet* federal os devolveu a fim de que fosse apresentada contrarrazões do MPPB.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, esclareço que, encaminhados os autos ao Ministério Público para manifestação sobre o recurso interposto, o *Parquet* Federal pediu a intimação do Ministério Público Estadual para contraminutar o agravo regimental.

Não há previsão legal ou regimental de contrarrazões ao agravo regimental no *habeas corpus*, sendo prescindível a intimação do Ministério Público Estadual para apresentar resposta ao recurso da defesa.

A intervenção do Ministério Público, órgão uno e indivisível (CF, art. 127, § 1º),nos procedimentos de habeas corpus nos tribunais, fundada no Decreto-lei n. 552/69, é efetivada pela concessão de oportunidade para manifestação do Subprocurador-Geralda República atuante nesta Corte Superior.

É irrelevante, segundo a melhor exegese dos objetivos da norma, ser de custos legis o perfil dessa atuação.

Na hipótese, não obstante o empenho do agravante, a decisão proferida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre a suposta ilegalidade da sentença de 9/10/2018. A matéria sequer foi alvo da apelação interposta e nem foram opostos embargos declaratórios para fins de esclarecimento.

É incumbência da defesa provocar a manifestação das instâncias ordinárias antes de trazer qualquer vício a este Tribunal Superior. Esta Corte está impossibilitada de analisar documentos dos autos para decretar nulidade de ofício.

Desse modo, resta afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento do feito, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Nesse sentido:

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. OMISSÃO DEVE SER QUESTIONADA VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO. AINDA QUE NULIDADE ABSOLUTA. DESÍGNIOS AUTONOMOS. ABSORÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO WRIT. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.*

Documento eletrônico VDA60848252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 13:23:26
Código de Controle do Documento: e265f1ba-aa1d-4f66-a9f7-4c10761c1df9

II - Ainda que a Defesa alegue que houve o prequestionamento implícito, porquanto ventilou a questão nas peças de defesa, todavia, ante a não manifestação daquela Corte, caberia o manejo dos embargos de declaração, aptos a prequestionar a matéria.

III - Ausente manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo também ora vindicada, incabível a análise de tal matéria, no presente habeas corpus, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.

IV - A instância ordinária, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu por provas suficientes à condenação pelos 2 (dois) delitos, como sendo autônomos, bem como a defesa não logrou demonstrar o contrário.

V - É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus (e do seu recurso) para a análise de teses de insuficiência probatória, de negativa de autoria ou até mesmo de desclassificação, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. WRIT IMPETRADO CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMAS DEBATIDOS EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior. Nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados. Precedentes.

2. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 10/10/2019) - (AgRg no HC n. 726.326/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/3/2022).

3. Quanto aos temas efetivamente debatidos pela Corte de origem, verifica-se que não há qualquer ilegalidade flagrante a ser sanada, na medida em que o acórdão objurgado se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5

Documento eletrônico VDA60848252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 13:23:26
Código de Controle do Documento: e265f1ba-aa1d-4f66-a9f7-4c10761c1df9

anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base; bem como de que para a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, dispensável a apreensão e perícia da arma, desde que o emprego do artefato fique comprovado por outros meios de prova. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60848252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 13:23:26
Código de Controle do Documento: e265f1ba-aa1d-4f66-a9f7-4c10761c1df9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.124.862 / PB

Número Registro: 2026/0363166-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00019856320168150191 19856320168150191

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA - RN008884
	LINCOLN WERNER DA COSTA MOREIRA - RN009345
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: VICTOR ALEXANDRO SIQUEIRA MAGALHAES BARROS (PRESO)
CORRÉU	: ADSON SOUZA DA SILVA
CORRÉU	: MAX RAPHAEL DE MEDEIROS
INTERES.	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VICTOR ALEXANDRO SIQUEIRA MAGALHAES BARROS (PRESO)
ADVOGADOS	: ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA - RN008884
	LINCOLN WERNER DA COSTA MOREIRA - RN009345
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Documento eletrônico VDA61120416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:08
Código de Controle do Documento: e6689fbf-8c97-469b-866c-56dee1c7d044

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:08
Código de Controle do Documento: e6689fbf-8c97-469b-866c-56dee1c7d044